



Número: **0600366-39.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **16/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600035-14.2020.6.16.0176**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar, Nº 0600366-39-2020.6.16.0000 impetrado pelo Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor Ltda. contra o ato coator do Excelentíssimo Senhor Juiz da 176ª Zona Eleitoral do Paraná, Dr. Helder Taguchi, que concedeu pedido liminar nos autos de Representação (Impugnação ao Registro de Pesquisa) nº 0600035-14.2020.6.16.0176, ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade - Comissão Provisória Municipal de Curitiba/PR, com fundamento no art. 15 da Res. 23.600/2019 do TSE e art. 33 e ss. da Lei Federal nº 9.504/1997, em face do Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor Ltda., para impedir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o número PR-08692/2020, supostamente pela ocorrência de equívoco quanto a estratificação do eleitorado, com a adoção do critério fornecido pelo IBGE PEA -População Economicamente Ativa, bem como pela suposta divergência entre os dados apresentados no plano amostral com os dados do questionário. Alega que havendo a observância das estratificações previstas em lei (sexo, idade, grau de instrução e nível econômico), mediante a utilização de bancos de dados públicos, como TSE e IBGE, a micro estratificação, ou aglutinação de faixas, não ofende a legislação e representa liberalidade de cada instituto de pesquisa. Aduz que em momento algum houve a estratificação equivocada quanto ao nível econômico dos eleitores, como erroneamente afirmado pelo representante e acolhido pela decisão liminar. Informa que o motivo pelo qual o Impetrante se utiliza dos dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, obtidos no Censo/2010: essa é a única fonte pública e oficial que disponibiliza dados sobre os rendimentos da população brasileira. (Requer: o recebimento e processamento do presente mandado de segurança, concedendo sua liminar, de forma inaudita altera parte, para o fim de, revendo a orientação da autoridade impetrada, autorizar a divulgação da Pesquisa Eleitoral de nº PR-08692/2020, restabelecendo a legalidade do registro, e suspendendo os efeitos da decisão liminar aqui recorrida e, ao final, em decisão de mérito, seja concedida a segurança, confirmando os efeitos da liminar).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA (IMPETRANTE)	CAROLINE RIBEIRO (ADVOGADO) ANA LAURA VIDAL QUADRA (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) RICK DANIEL PIANARO DA SILVA (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CAMILA COTOVICZ FERREIRA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 176ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (AUTORIDADE COATORA)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
<b>Documentos</b>			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97414 66	14/09/2020 11:20	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA: 0600366-39.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE RIBEIRO - PR97654, ANA LAURA VIDAL QUADRA - PR101161, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059A, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA - PR97756, GUILHERME MALUCELLI - PR93401, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449A, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR63569, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425A, RODRIGO GAIAO - PR34930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 176ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, interposto pelo INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISAS E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA, em face de decisão proferida do Exmo. Juiz da 176ª Zona Eleitoral de Curitiba, Dr. Helder Taguchi, que, em sede de Representação, concedeu pedido de liminar impedindo a divulgação de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral sob n. 8692/2020, realizada pelo impetrante.

Em síntese, sustentou o cabimento do *writ*, bem como que a decisão de primeiro grau estava eivada de ilegalidades visto que a legislação não impõe a observância de um critério único para a estratificação do eleitorado, nem mesmo uma metodologia específica, deixando a cargo do instituto de pesquisa a adoção daquele que entenda ser o mais fiel para a reprodução da preferência do público alvo. Ainda que havendo a observância das estratificações previstas em lei, mediante utilização de bancos de dados públicos, a micro estratificação ou a aglutinação de faixas não ofenderia a legislação vigente.



Assim pediu a concessão de medida liminar a fim de que ao rever a decisão da autoridade impetrada, este relator lhe concedesse a autorização para a divulgação da pesquisa eleitoral Nº 8692/2020.

A medida liminar pleiteada foi negada determinando-se a manutenção da suspensão da divulgação da supracitada pesquisa, sob pena de imposição de multa diária.

Após tomar conhecimento da decisão de indeferimento a impetrante interpôs Agravo Interno buscando a reforma da decisão denegatória da liminar, bem como a inclusão do feito em pauta o mais breve possível.

Na sequência, em consulta ao andamento processual da Representação que originariamente em 1<sup>a</sup> instância impugnou a pesquisa, constatou-se que naqueles autos já havia sido proferida sentença de mérito confirmatória da liminar ora impugnada pelo presente Mandado de Segurança.

Diante disso intimou-se o impetrante e o Ministério Público Eleitoral para que se manifestassem acerca de eventual perda superveniente do objeto da presente ação.

Por derradeiro, o Impetrante e o Ministério Público Eleitoral aquiesceram com a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

O presente mandado de segurança ataca decisão proferida nos autos de Representação nº 0600035-14.2020.6.16.01763 que determinou liminarmente a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob nº 8692/2020 devido a irregularidades relativas ao plano amostral, com incompatibilidade quanto à estratificação do eleitorado, com a adoção de critérios fornecidos pelo IBGE PEA – População Economicamente Ativa, bem como divergência entre os dados apresentados no plano amostral com os dados dos questionários.

Posteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança, o juízo *a quo* proferiu sentença de mérito onde confirmou a decisão liminar que havia dado, vejamos:

*3. Concluo, a partir de todas ponderações aqui expostas, que a pesquisa questionada conflita com a exigência do artigo 33, IV, da Lei 9.504 de 1997, e do*



*artigo 2º, IV e VI, da Resolução 23.600/2020 e julgo procedente a impugnação do registro da pesquisa eleitoral PR-08692/2020 para obstar sua divulgação, confirmado a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Curitiba, 28 de agosto de 2020.*

*Helder Luís Henrique Taguchi*

*Juiz Eleitoral*

Desta forma, considerando ainda a manifestação do impetrante e do Representante do Ministério Público Eleitoral, verifico que não subsiste mais o interesse do Impetrante na obtenção do provimento jurisdicional a amparar o prosseguimento do *mandamus*, o qual deve ser extinto sem resolução de mérito ante a perda superveniente de seu objeto.

Diante do exposto e com fulcro no art. 30, inciso I do RITRE, julgo extinto sem resolução de mérito o presente Mandado de Segurança, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo nos artigos 485, inciso VI e 493, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a autoridade apontada coatora acerca desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 11 de setembro 2020.

**ROGÉRIO DE ASSIS - Relator**

